

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

**Ao Departamento de Serviços Técnicos  
Sr. Aristides Fernandes Filho**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços  
nº AIS/TSH/5086/01/2012  
Consórcio EMPREITEIRA GROTTO LTDA - EPP.

Parecer nº PJ 125/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade jurídica de celebrar o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/TSH/5086/01/2012, firmado em 15/02/13, que formalizou a contratação da empresa Empreiteira Grotto Ltda – EPP, para a prestação de serviço de Revisão Geral e Instalação de Proteção Secundária em Disjuntores de 440 V da Usina Subterrânea Henry Borden.

Esclarece o Departamento de Serviços Técnicos que a prorrogação do prazo em 90 (noventa) dias se justifica, na medida em que:

*Durante os serviços de manutenção, executados na oficina da contratada, utilizando recursos adequados à natureza dos serviços, foi constatado a deterioração de parte da fiação de controle dos disjuntores de 440V.*

*A deterioração da fiação provocou falhas intermitentes no circuito de operação das chaves, muitas vezes de difícil diagnóstico, comprometendo o prazo necessário para realização da manutenção e dos ensaios de operação e proteção.*

*A empresa GROTTO, responsável pela manutenção das chaves, relatou que defeitos dessa natureza, só podem ser diagnosticados após a desmontagem dos referidos disjuntores e se compromete a sanar as falhas apresentadas, sem custo adicional para a EMAE, porém, será necessário realizar aditivo de prazo, conforme solicitado.*

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº AIS/TSH/5086/01/2012, nos termos do art. 57 §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:



Art. 57.

*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

(...)

*II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...). (sem destaques no original)*

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na aplicação ao fato concreto dos requisitos conformadores do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o



evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos encaminhados pela área consultante, o requisito legal que caracteriza o “motivo alheio e imprevisível à vontade das partes” está bem demonstrado, considerando que a deterioração da fiação de controle dos disjuntores provocou falhas intermitentes no circuito de operação de suas chaves, que só puderam ser diagnosticados após a desmontagem dos referidos disjuntores.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois garantirá o término dos serviços, imprescindíveis para a operação com segurança das unidades subterrâneas da Usina Henry Borden.

Desta feita, o contrato de prestação de serviço preenche os requisitos autorizadores para ser prorrogado, em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.*

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviço nº AIS/TSH/5086/01/2012, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível, resultante de falhas intermitentes no circuito de operação, causadas por deterioração da fiação, impossíveis de serem detectadas antes da desmontagem dos disjuntores.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 778.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº AIS/TSH/5086/01/2012 por 90 (noventa) dias, sem alteração do valor contratual.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Rogério Alves Pereira**  
OAB/SP 293.221

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico